



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1019131-22.2023.8.26.0071

Registro: 2025.0000286303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019131-22.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado FRANCISCO ASSIS DE FREITAS JUNIOR (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1019131-22.2023.8.26.0071

7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru/SP

Apelante: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Apelado: FRANCISCO ASSIS DE FREITAS JUNIOR

MM. Juiz de Direito: Dr. JAYTER CORTEZ JUNIOR

VOTO Nº 40.585

APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Ausência de regular recolhimento de preparo – Intimação para regularização – Pagamento intempestivo – Deserção – Reconhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de busca e apreensão** proposta por **Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda** contra **Francisco Assis de Freitas Junior**, em que proferida a r. sentença de fls. 126/127 que julgou **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Aduz a autora que o julgado carece de reforma, nos termos das razões de fls. 130/146. Sem contrarrazões.

A fls. 167 este relator determinou a complementação das custas de preparo, sob pena de deserção, em 25.01.2025.

Houve o decurso do prazo sem o cumprimento da providência, conforme certidão de fls. 169, em 11.02.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1019131-22.2023.8.26.0071

A fls. 171/173, a recorrente protocolou
petição informando o pagamento, em 12.02.2025.

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser
conhecido.

Com efeito, a apelante não recolheu
regularmente o preparo quando interpôs o recurso de apelação e, mesmo instada
a regularizar a situação realizou o pagamento fora do prazo legal, de modo que a
deserção é medida que se impõe.

Postas estas premissas, **não se**
conhece do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR